

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE O USO DO NOME AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSO DE ADOÇÃO NO ÂMBITO DO EST		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinador:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	18/03/2026 14:10:07	Data da assinatura:	18/03/2026 14:10:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
18/03/2026

DISPÕE SOBRE O USO DO NOME AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PROCESSO DE ADOÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Estado do Ceará, o direito de utilização do nome afetivo por crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família substituta, durante o curso do processo de adoção, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Nome afetivo: a designação pela qual a criança ou adolescente passa a ser identificada no meio familiar e social, diversa do nome constante no registro civil;

II – Guarda provisória para fins de adoção: aquela concedida por autoridade judicial no curso regular do processo de adoção, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º As instituições públicas e privadas localizadas no Estado do Ceará deverão assegurar a utilização do nome afetivo nos registros e cadastros internos, especialmente em:

I – estabelecimentos de ensino;

II – unidades de saúde;

III – equipamentos culturais;

IV – espaços de esporte e lazer;

V – programas e serviços sociais;

VI – demais órgãos e entidades que realizem atendimento ao público infantojuvenil.

Art. 4º Os sistemas, cadastros, fichas, prontuários, documentos internos e instrumentos congêneres deverão conter:

- I – campo específico para o nome afetivo, com destaque;
- II – o nome civil, restrito ao uso administrativo interno e obrigatório para fins legais.

Parágrafo único: O nome civil não deverá ser exposto em situações de convivência social, sempre que possível.

Art. 5º O uso do nome afetivo:

- I – não altera o registro civil, nem antecipa os efeitos jurídicos da adoção;
- II – possui natureza exclusivamente administrativa e social;
- III – não dispensa a observância das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º A aplicação desta Lei observará as decisões judiciais proferidas no processo de adoção, especialmente nos casos em que houver recurso com efeito suspensivo.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I – à padronização dos sistemas de cadastro;
- II – à forma de registro do nome afetivo;
- III – à capacitação dos servidores públicos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, no âmbito do Estado do Ceará, o direito à utilização do nome afetivo por crianças e adolescentes que se encontram em processo de adoção, ainda antes do trânsito em julgado da decisão judicial, especialmente no contexto de instituições de ensino, saúde, cultura, lazer e demais serviços públicos e privados. A iniciativa encontra fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, orientando a atuação do Poder Público para garantir proteção integral, dignidade e prioridade absoluta a esse público.

No contexto da adoção, é amplamente reconhecido que a construção de vínculos afetivos entre a criança ou adolescente e a família substituta constitui etapa essencial para o sucesso do processo. Nesse cenário, o uso do nome afetivo revela-se instrumento relevante de identidade, acolhimento e pertencimento, contribuindo diretamente para o fortalecimento dos laços familiares e para o desenvolvimento emocional saudável. A utilização exclusiva do nome civil anterior, durante o período de adaptação, pode gerar constrangimentos e dificultar a integração social, sobretudo em ambientes coletivos, onde a exposição dessa divergência pode causar desconforto e insegurança.

Além disso, a ausência do reconhecimento do nome afetivo em espaços institucionais pode expor a criança ou adolescente a situações de bullying, estigmatização e discriminação, comprometendo sua autoestima e seu pleno desenvolvimento. Ao permitir o uso do nome afetivo, o Estado contribui para a redução dessas situações, promovendo um ambiente mais acolhedor, respeitoso e inclusivo, além de estimular o sentimento de pertencimento e a consolidação dos vínculos com a família adotiva, elementos indispensáveis para uma adaptação social mais harmoniosa.

Importa destacar que a presente proposta não altera a legislação federal, nem interfere nos procedimentos legais da adoção previstos no ECA, tampouco modifica o registro civil ou antecipa os efeitos da decisão judicial. Trata-se de medida de natureza administrativa e social, inserida na competência legislativa do Estado, que visa apenas regulamentar o uso do nome afetivo no cotidiano institucional, em consonância

com experiências já adotadas em outras unidades da federação. Assim, reafirma-se o compromisso do Estado do Ceará com a proteção integral da infância e da juventude, razão pela qual se espera o apoio dos nobres pares para a aprovação da matéria.

A handwritten signature in blue ink, reading "Bruno Augusto Pedrosa". The signature is fluid and cursive, with the first letter of each name being capitalized and prominent.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)